Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 644/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17635/2012
PROTOCOLO	: 1315580
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: 1 - DIRCEU BETTONI; 2- JÚLIO CESAR DE SOUZA
INTERESSADO	: FERREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.-ME
VALOR	: R$ 29.050,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – INTIMAÇÃO – REVELIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a execução financeira do contrato administrativo em que se verifique violação a norma legal por ausência de documentação comprobatória dos atos de execução.

A ausência de resposta à notificação acarreta a decretação da revelia e caracteriza infração passível de aplicação da penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da Execução Financeira ao Contrato Administrativo nº 39/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos-MS, representado pelo Prefeito Municipal, Sr.Dirceu Bettoni, e, de outro lado, a microempresa Ferreira Indústria e Comércio de Laticínios LTDA. ME, com aplicação de multa ao Sr. Júlio Cesar de Souza, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, por não encaminhar documentos solicitados.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 39/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos-MS e a microempresa Ferreira Indústria e Comércio de Laticínios LTDA ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 026/2012.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-4977/2012.

A Formalização do Contrato (2ª fase) foi julgada regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9021/2012.

Analisa-se neste momento a Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, inciso III, do Regimento Interno.

Em Análise Processual a 6ª Inspetoria de Controle apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados o Ordenador de Despesas e Ex-Prefeito o Sr. Dirceu Bettoni e o atual Prefeito Sr. Júlio Cesar de Souza, ambos não compareceram ao processo o que resultou na decretação de revelia.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise manifestou pela irregularidade e ilegalidade da execução (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que em parecer opinou pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, pela impugnação do valor total do contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, determinou a intimação do Ordenador de Despesas Sr. Dirceu Bettoni, para que este apresentasse defesa em 30 dias da irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos.

Em resposta a intimação o Ordenador de Despesas alegou e juntou ao processo um Oficio Encaminhado ao Contador do Município Cópia do Processo Licitatório Pregão Presencial 026/2012. Ocorre que tal solicitação no foi atendida.

Diante disso o Atual Prefeito Sr. Júlio Cesar de Souza foi intimado para que encaminhasse a esta Corte de Contas os documentos que comprovem a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 39/2012.

Devidamente intimado o Gestor não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declarar irregular e ilegal a Execução Financeira do Contrato, visto que a despesa está irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal.

- VALOR DO CONTRATO	R$ 29.050,00
- VALOR EMPENHADO	R$ 29.050,00
- COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 0,00
- ORDENS BANCÁRIAS	R$ 0,00

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 39/2012 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Deixo de aplicar multa ao Sr. Dirceu Bettoni, vez que este solicitou ao Atual Prefeito cópias do processo para instruir a resposta à intimação e não obteve resposta;

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS Sr. Júlio Cesar de Souza, por não atender intimação e não encaminhar documentos solicitados, com fulcro no artigo 170, inc. I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da Execução Financeira ao Contrato Administrativo, com aplicação de multa ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.LCS

SETAC.MSS/arp